

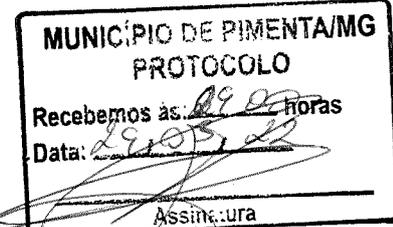


MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
02	2

Solicitação

De: Secretaria Municipal de Educação
Para: Setor de Licitações
Data: 29/03/2022



Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 24, I da Lei 8.666/93 c/c Art. 2º do Decreto Municipal nº 2.115/2018

Ao Senhor: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A presente solicitação visa a Contratação direta por Dispensa de Licitação para fins de contratação da empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. **38.013.938/0001-19**, com sede administrativa na Rua Manoel Felipe da Cunha, nº 330, Bairro Eldorado, Pimenta/MG – CEP: **35.585-000**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz localizado na Avenida Aristides Garcia Leão, bairro J.K. incluído o fornecimento de todo o material, conforme projeto (s), memorial descritivo, Cronograma Físico Financeiro, relatório fotográfico, planilha orçamentária e financeira, ART de elaboração e fiscalização que se apresenta anexo.

1. Motivação

A empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA / CNPJ: 38.013.938/0001-19** é a empresa que apresentou proposta técnica para execução do objeto com o menor preço e com disponibilidade de execução imediata.

A empresa possui todos os requisitos de habilitação, bem como também “**Atestado de Capacidade Técnica**” dando conta de que a empresa detém qualificação técnica suficiente bem como apresentou o menor preço para a execução do objeto com disponibilidade imediata.

Verifica-se que os valores ofertados pela empresa não ultrapassam o limite disposto no Art. 24, I e II, da Lei 8666/1993 com as disposições contidas no Decreto 9.412/2018.

A dispensa de licitação para a contratação pretendida se fundamenta no art. 24, inc. I e II da Lei n. 8.666/93, dispositivo que preceitua o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Por outro lado, o Decreto 9.412/2018 atualizou o valor:

Costa



“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”

Assim, inviável a abertura de licitação, porquanto, trata-se de fornecedor com proposta de preços em valor que não atinge o limite de licitação previsto, nem para contratação de obras e serviços de engenharia contratação de compras e serviços comuns.

2. Justificativa

A contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz é de suma importância para o acabamento visual bem como conclusão de junção das partes de piso e parede manter a integridade dos mesmos assim evitando danificações e infiltrações nas paredes bem como o rompimento do piso em constante exposição e contato diário com água e produtos de limpeza diariamente nas instalações para a limpeza da escola. Mantendo assim a estrutura da escola apta a receber e acomodar os alunos, funcionários e demais usuários que ali frequentam, oferecendo qualidade e conforto para o desenvolvimento das diversas atividades rotineiras da instituição.

3. Do preço proposto e sua justificativa

Em contato com a empresa esta nos apresentou proposta para a execução dos serviços ao custo total de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais poderão ser pagos após a execução e entrega definitiva dos serviços.**

Dessa forma, o valor contratual global para a contratação e execução do objeto será o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT	V. Unit.	V. Total
01	Rodapé em Ardósia Espessura de 2cm, Altura 10cm, Incluindo Todo Material e Mão de Obra	M	936,75	R\$ 26,688	R\$25.000,00
Valor total do contrato					R\$25.000,00

Salienta-se que, com finalidade de verificar se o preço proposto encontra-se em conformidade com os preços de mercado procedemos a uma pesquisa dos preços para apurar o preço de mercado para a contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz, conforme se depreende das consultas efetivadas junto à fornecedores do ramo pertinente, pode se constatar que o preço proposto pela empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA / CNPJ: 38.013.938/0001-**

Macosta



19, é o menor deles, porquanto foram apresentadas ainda a proposta da empresa **M.A.P TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de R\$32.008,75 e da empresa **RAMPANTE ENGENHARIA**, no valor de R\$44.860,96. A proposta da empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA / CNPJ: 38.013.938/0001-19** para a execução da instalação de rodapés em ardósia foi de R\$25.000,00.

Por outro lado, foi verificado os preços de acordo com a tabela SINAPI código 101740 com o valor referencial unitário de R\$34,93 por metro totalizando o valor total de R\$32.720,67 para execução dos serviços.

Assim fica justificada a contratação pelo preço proposto na medida em que está conforme ao preço praticado no mercado.

4. Fundamento legal

Art. 24, inc. I e II da Lei n. 8.666/93, com os valores atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018, *in Verbis*:

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”**

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

5. Prazo de vigência

O prazo de vigência contratual será de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da assinatura do Contrato e o prazo de execução será de no máximo 30 (trinta) dias, após a emissão de ordem de serviços.

6. Dos recursos orçamentários

Ribeiro



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
25	2

Para a contratação deverão ser utilizados recursos do orçamento vigente consignados na seguinte rubrica orçamentária: Ficha 160 – 02.04.01.12.361.0004.1009.4.4.90.51.00– Obras e Instalações – Fonte de Recurso 1.01 - Recursos Próprios.

Informamos na oportunidade que a empresa está apta e que possui todas as condições para celebração de contrato por dispensa de licitação nos termos do art. 24, I da Lei 8.666/93.

Para formalização do processo e a contratação por dispensa de licitação, encaminhamos em anexo a proposta de preços, documentação de habilitação bem como, Projetos (s), Memorial (s) descritivo (s), Cronograma (s) Físico Financeiro e Planilha (s) Orçamentária (s) de referência.

Sendo só para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Pimenta/MG, 29 de março de 2022.

Maria Gorete Araújo Costa
Secretária Municipal de Educação

Ciente: 29/03/2022

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Ilmo Sr.
Irineu Silva Junior
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Pimenta/MG



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta/MG instituída pela portaria nº 2.132/2022, tendo em vista a autorização expedida pelo Senhor Prefeito objetivando a **Contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz localizado na Avenida Aristides Garcia Leão, bairro J.K. incluído o fornecimento de todo o material**, mediante as considerações a seguir, passa a exarar o seguinte parecer:

1. Da caracterização de situação de licitação dispensável

A dispensa de licitação para a contratação pretendida se fundamenta no art. 24, inc. V da Lei n. 8.666/93, dispositivo que preceitua o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Art. 24, inc. I e II da Lei n. 8.666/93, com os valores atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018, *in Verbis*:

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

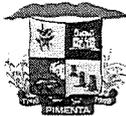
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”

Os motivos justificadores dessa dispensa se sustentam no fato de que foi realizado orçamentos com possíveis empresas para execução dos serviços, assim, inviável a abertura de licitação, porquanto, trata-se de fornecedor com proposta de preços em valor que não atinge o limite de licitação previsto para contratação de obras e serviços de engenharia sem prejuízo para a Administração tornando a contratação por dispensa de licitação de suma importância para continuidade e termino da obra do piso de granilite.

Por outro lado, verifica-se que o preço para o item na tabela SINAPI está superior ao preço apresentando na proposta de preços da empresa.



Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitações entende que o caso se amolda à hipótese de licitação dispensável, nos termos do art. 24, I da lei 8.666/93 tendo em vista que o valor não ultrapassa o limite previsto na legislação.

2. Razões de escolha do fornecedor

A Secretaria Municipal, ora solicitante, embasado nos limites legais previsto, em especial as disposições legais do Art. 24, I da Lei n. 8.666/93, solicita que a contratação do objeto se dê com a empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 38.013.938/0001-19, com sede administrativa na Rua Manoel Felipe da Cunha, nº 330, Eldorado, Pimenta/MG, endereço eletrônico: eng.amplo@gmail.com e telefone: (37) 99956-8299, sendo a empresa que ofertou o menor valor e sendo este compatível com o preço de mercado. Além da demonstração da capacidade técnica e da disponibilidade de execução imediata, tornando a contratação economicamente vantajosa para a Administração, conforme justificativa elencada na solicitação, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

Pelo que se vê do processo, quando apresentada a proposta, a empresa já forneceu a documentação equivalente e está em conformidade com as exigências do art. 27 da Lei n. 8.666/93, estando, portanto, apta a contratação com o poder público.

3. Da justificativa do preço

A proposta de preços apresentada pela empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e este preço está condizente com o preço de mercado e comparado as propostas de outros fornecedores foi constatado que a contratação da empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** é economicamente mais vantajosa para a administração e este foi o critério da escolha da proposta conforme demonstrado na solicitação. Registra-se que o preço na tabela SINAPI é superior ao preço da empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Assim, estando o preço proposto em conformidade com o preço de mercado, temos que, o valor a ser pago encontra-se devidamente justificado.

4. Da motivação da contratação

Conforme já salientado pela secretaria municipal, ora solicitante, a **Contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz localizado na Avenida Aristides Garcia Leão, bairro J.K. incluído o fornecimento de todo o material**, se faz necessário, tendo em vista a demanda da execução dos serviços, vejamos:

Portanto, temos que a necessidade da execução de instalação dos rodapés para atender a secretaria solicitante, bem como a proposta de preço da



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
74	2

empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** se mostram viáveis, tanto legalmente, economicamente e tecnicamente.

5. Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o valor contratual para a contratação do objeto, autoriza a contratação direta por enquadrar-se na hipótese da **licitação dispensável prevista no art. 24, I da Lei nº. 8.666/93.**

É o parecer.

Pimenta/MG, 30 de março de 2022.



Irineu Silva Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



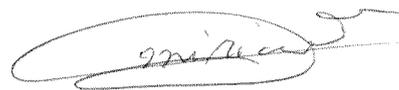
Alzimar José de Macedo

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Rinaldo Nicodemos Teixeira

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Mirian Cambraia da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta/MG	
Folha	N.º
82	2

Parecer Jurídico

Assunto: Dispensa de Licitação para Contratação de empresa para execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz.

Análise para realização de procedimento licitatório para Contratação de Empresa Especializada para para execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz nos termos do inciso I do art. 24 da lei 8.666/93. Contratação direta. Possibilidade jurídica.

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.934/2020, artigo 8º, e, no que couber o artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório de DISPENSA DE Licitação para contratação de empresa para execução de rodapé em ardósia, incluindo fornecimento de todo material na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz, nos termos do no art. 24, I da Lei Federal nº. 8.666/93.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos os documentos corriqueiros para elaboração do certame.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que incumbe a esta Assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à avaliação do preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

A contratação pelo Poder Público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de P	imenta MG
Folha	Visto
87	2

Certo é que a regra é a licitação, porém como vemos acima o legislador abriu exceções ao dever de licitar, mas claro que isso não significa que a gestão pública pode lançar mão de contratar sem as devidas formalidades.

Neste sentido no que tange à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviço cujo valor anual totalize valor inferior a R\$33.000,00 (Trinta e três reais) para serviços de engenharia e R\$17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) para demais serviços, estão previstos no Art. 24, I e II respectivamente da Lei 8.666/93, já citado acima, que já havia sido atualizado pelo Decreto 9.412/2018, in verbis:

"Decreto 9.412/2018 - **Art. 1º**. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."

No caso concreto foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por dispensa de licitação, conforme justificativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta/MG		
Folha	99	2
Arquivo		

"Salienta-se que, com finalidade de verificar se o preço proposto encontra-se em conformidade com os preços de mercado procedemos a uma pesquisa dos preços para apurar o preço de mercado para a contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz, conforme se depreende das consultas efetivadas junto à fornecedores do ramo pertinente, pode se constatar que o preço proposto pela empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA / CNPJ: 38.013.938/0001-19**, é o menor deles..." (fls., 03/04).

Além disso, nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**. Assim sendo, houve a solicitação de se contratar, por dispensa de licitação, a proponente do menor preço, resguardando o erário público.

"O Município apresentou na justificativa para a contratação os preços apurados para escolha do fornecedor", bem como, a importância para o acabamento visual bem como conclusão de junção das partes de piso e parede mantendo a integridade dos mesmos assim evitando danificações e infiltrações nas paredes bem como o rompimento do piso em constante exposição e contato diário com água e produtos de limpeza diariamente nas instalações para a limpeza da escola".

Ao que ser percebe dos autos foram realizados levantamentos de preços para os serviços necessários.

A autoridade competente para homologação do processo de dispensa autorizou a instauração do certame, atendendo o disposto no caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

Nota-se que a solicitação de dotações orçamentárias e de disponibilidade financeira foi solicitada pela Comissão Permanente.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, no valor de R\$ 25.000,00, por meio da Declaração Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do art. 7º e 14 caputs da Lei nº 8.666, de 1993 com a comprovação de disponibilidade financeira para cobertura de despesa mediante Declaração de Adequação Financeira, nos termos do art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93.

O ordenador de despesa, certifica que a despesa a ser contraída está adequada à Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº.101/00.

Consta anexada a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Pimenta - MG	
Folha	59
Visto	12

Constam também os documentos que comprovam a habilitação da empresa credenciada que prestará os serviços.

Cumpra, igualmente, observar embora não obrigatórias, é recomendável o cumprimento das exigências legais estatuídas pelo art. 26 da Lei 8.666/93 para a contratação por dispensa de licitação, *in verbis*:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Não pode ser esquecido, ainda, que os casos de dispensa de licitação, pelo inciso I do art. 24 da Lei no 8.666/93, a contratação não pode se referir a parcelas de uma mesma obra ou serviço. Vedada a figura do fracionamento ilegal nos termos do artigo 23, §5º da lei 8.666/93.

Nestes termos, caracteriza-se como fracionamento ilegal quando se adota modalidade menos ampla ou mesmo a dispensa de licitação prevista nos termos do I, do artigo 24 da lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia cujo somatório anual para o objeto da mesma natureza, fracionando as despesa e utilização de modalidade inferior à cabível na contratação do objeto no exercício financeiro.

Importante ainda registrar que as modalidades de concorrência e pregão não possuem limite máximo de valor e são as modalidades com maior amplitude na publicidade e sendo assim, a adoção de qualquer destas modalidades, por si só afastam a figura do fracionamento ilegal da despesa.

Com relação à minuta do Contrato trazida à análise, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual anuímos a sua aprovação.

Dessa forma, encontram-se cumpridos os requisitos do art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a proposta apresentada é a mais vantajosa para Administração e em sendo a contratação de baixo vulto.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

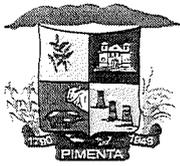
Município de	Pimenta, MG
Folha	86
Visto	12

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, repisando que desde que não se refira a contratação a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

É o parecer.
A superior consideração

Pimenta/MG, 1º de abril de 2022.

Fábio Júnio Teixeira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 131.943



JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 38.013.938/0001-19, com sede administrativa na Rua Manoel Felipe da Cunha, nº 330, Eldorado, Pimenta/MG, endereço eletrônico: eng.amplo@gmail.com e telefone: (37) 99956-8299.

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso I, ser dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23.

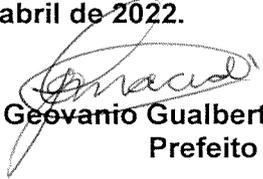
O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a **Contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz localizado na Avenida Aristides Garcia Leão, bairro J.K. incluído o fornecimento de todo o material**, tendo em vista que a instalação dos rodapés, se torna indispensável para a manutenção e conservação da estrutura da escola, bem como manter a escola apta a receber e acomodar alunos, funcionários e demais usuários.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e este preço está condizente com o preço de mercado de acordo com pesquisas de preços realizadas com empresas do ramo, bem como está abaixo do preço de acordo com a tabela SINAPI código 101740 que tem o valor referencial unitário de R\$34,93, tornando a contratação **economicamente vantajosa para a Administração** e este foi o critério da escolha da proposta conforme demonstrado na solicitação, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Pelo exposto, fica justificada a "Dispensa de Licitação, para a **Contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz localizado na Avenida Aristides Garcia Leão, bairro J.K. incluído o fornecimento de todo o material.**

Pimenta/MG, 01 de abril de 2022.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
90	2

**ATA DE DECISÃO DA COMISSÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2022**

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de 2022, às quatorze horas, na sala de licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta para deliberar sobre o Procedimento Licitatório nº 016/2022, Modalidade Dispensa nº 003/2022. Iniciados os trabalhos e após análise da solicitação e justificativas feita pela secretaria municipal, bem como, considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos, em relação a **Contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz localizado na Avenida Aristides Garcia Leão, bairro J.K. incluído o fornecimento de todo o material**, conclui-se que a contratação do objeto se enquadra nos termos do art. 24 I, da Lei nº 8666/93. **Considerando** que a documentação juntada aos autos está regular e que houve autorização do Chefe do Executivo para formalização do processo de dispensa; **Considerando** também que o preço a ser pago foi justificado; **Considerando** o conteúdo da proposta apresentada bem como o valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **Considerando** por fim, que há fundamentação legal para a pretendida contratação por meio de dispensa, a CPL remete os autos do processo ao Sr. Prefeito para conhecimento, avaliação e a devida ratificação e contratação, se julgar conveniente e oportuno. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da CPL.



Irineu Silva Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Mirian Cambraia da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação



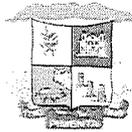
Alzimar José de Macedo

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Rinaldo Nicodemos Teixeira

Membro da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

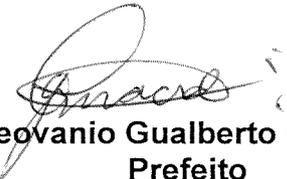
Email: licitapta@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
92	R

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Dispensa”, exarado pela Comissão Permanente de Licitações em 01 de abril de 2022, caracterizada pelo Art. 24, inciso I da citada Lei.

Pimenta/MG, 07 de abril de 2022.

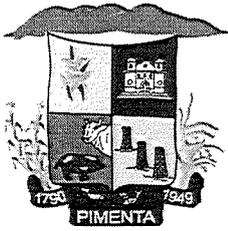

Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
43	2

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO nº 016/2022. MODALIDADE: DISPENSA nº 003/2022. Ratifico nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Dispensa caracterizada pelo art. 24, I da Lei 8.666/93. Procedimento Licitatório instaurado para a **contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz incluído o fornecimento de todo o material.** Valor total: R\$25.000,00. Contratada: AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. **Pimenta/MG, 07 de abril de 2022. Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito Municipal.**



Diário Oficial

Pimenta/MG



Diário Oficial - Prefeitura Municipal de Pimenta, 08/04/2022 - Edição: 61 - Ano: I - Lei Municipal N° 2.004/2021

Departamento de Compras e Licitações

Aviso de Licitação

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Pregão Eletrônico nº 015/2022. Procedimento Licitatório nº 019/2022. Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Pão francês para atender a demanda das Secretarias do Município de Pimenta/MG. Data para cadastramento das propostas: até 27/04/2022 às 08h59min. Abertura da Sessão: 27/04/2022 às 09h00min. O Edital poderá ser extraído do site www.licitanet.com.br, site oficial www.pimenta.mg.gov.br/portalprefeitura/ ou retirado na sede do Município de Pimenta/MG. Informações pelo telefone (37) 3324-1057. Pimenta/MG, 07 de abril de 2022. Irineu Silva Junior - Pregoeiro.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

Extrato Ratificação

RATIFICAÇÃO. Termo Ratificação: Dispensa de Licitação. Processo Licitatório nº 016/2022. Modalidade: Dispensa nº 003/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de rodapé em ardósia na Escola Municipal Padre Aristides Queiroz incluído o fornecimento de todo o material. Contratada: Amplo Engenharia e Construção Ltda. Valor Total: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Fundamento: Artigo 24, I, da Lei 8.666/93. Ratifica nos termos do artigo 26, Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 003/2022. Pimenta/MG, 07/04/22. Geovânio Gualberto Macedo - Prefeito Municipal.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

